

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 3305/2019

Projeto de Lei nº 066/2019

Procedência: Vereador Sandro

Parrini

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Veto parcial apostado pelo Prefeito Municipal no Projeto de Lei nº 066/2019, de iniciativa do Vereador Sandro Parrini, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da Constitucionalidade e legalidade do Veto parcial apostado pelo Prefeito Municipal no Projeto de Lei nº 66/2019, que tramita nos autos do processo nº 3305/19, de iniciativa do Vereador que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências

A presente proposição tem como finalidade garantir às pessoas com fibromialgia o atendimento preferencial, contribuindo assim para uma melhor qualidade de vida dessas pessoas.



O Projeto passou pelas comissões temáticas pertinentes, tendo sido aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, além de ter sido aprovada em Plenário desta Casa de Leis.

Ato contínuo, seguiu o PL para sanção ou veto do Executivo, tendo sido sancionado, com veto parcial dos artigos 3º e 4º. Vejamos:

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 4º O chefe do poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

O veto parcial seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça, o qual passamos agora à análise sobre a constitucionalidade do veto do prefeito.

Os motivos alegados pelo Executivo para vetar os artigos 3º e 4º do PL 66/2019 se baseiam na proibição de o legislativo impor ao executivo determinadas obrigações que invadem sua esfera de competência administrativa, ocasionando intervenção excessiva.

Nos dois artigos vetados, percebe-se a imposição à Secretaria de Saúde para expedir cartão, gratuitamente, para os beneficiários da lei (art 3º) e, obrigar à regulamentação da lei, impondo prazo de 60 dias ao Executivo. (art 4º).

Tal imposições violam o princípio da harmonia e independência dos poderes, dando margem ao veto apostado pelo prefeito municipal.



DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, encaminhando à Câmara Municipal todos as regulamentações de leis efetuadas por dispositivos constantes dos projetos aprovados; [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996](#)

IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

Recentes julgados confirmam o já consolidado entendimento dos Tribunais Superiores. Acesso: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-02/legislativo-nao-impor-obrigacoes-executivo-tj-sp>2 de novembro de 2019.

A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao chefe do Executivo municipal. Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao declarar inconstitucional uma lei municipal de Valinhos, que dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores.

Segundo o relator, desembargador Elcio Trujillo, a lei invadiu uma competência reservada ao prefeito e também violou o princípio da separação dos poderes. “É caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da lei, por caracterizado o vício de iniciativa e violação à separação de poderes”, afirmou.

A lei impugnada previa que cidadãos interessados na realização dos serviços de poda, corte e remoção de árvores em suas propriedades poderiam contratar e pagar profissionais ou empresas particulares. Porém, a prefeitura alegou que a lei criava mais despesas ao Executivo, ao atribuir novas obrigações às secretarias municipais, sem previsão orçamentária.

“A legislação questionada dispõe de um serviço que, embora abra a possibilidade de execução por particular, atribui obrigações ao Poder Executivo, ao prever obrigações quando estabelece a necessidade de autorização específica expedida pela municipalidade para a contratação de empresa (artigo 2º), exigir do Poder Executivo a verificação da regularidade das empresas (artigo 3º), a fiscalização quanto à execução de eventuais reparos das calçadas de cimento ou



pedra portuguesa (artigo 4º), além de ter que indicar a espécie vegetal a ser plantada no caso de replantio (artigo 5º), invadindo a esfera da estrutura administrativa local”, concluiu o relator.

Processo 2275295-98.2018.8.26.0000

Desta feita, não há outro caminho a não ser reconhecer a LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do veto apostado, opinando **pela MANUTENÇÃO DO VETO**, por estar em consonâncias com os princípios constitucionais e administrativos, basilares do Direito administrativo.

Casa de Leis Attílio Vivácqua, 18 de maio de 2020.

ROBERTO MARTINS

Vereador (REDE)

